

PROCESSO Nº.	142727/2011
PROCEDÊNCIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
C.N.P.J.	15.023.971/0001-24
GESTOR	REINALDO COELHO CARDOSO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

### RAZÕES DO VOTO

Passo a análise das irregulares descritas pela equipe técnica de responsabilidade do gestor, Sr. Reinaldo Coelho Cardoso.

**1. BB 02. Gestão Patrimonial\_Grave\_02. Não adoção de providências para a inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF) :**

**1.1.** Dos valores que compõem a dívida ativa, foram recebidos somente 2,71% no período e a dívida ativa aumentou 46,34% em relação ao período anterior, o que demonstra que a gestão municipal tem atuado com deficiência na recuperação dos créditos municipais.

**Item 3.1.1.**

O Gestor apresentou a sua defesa sob os seguintes argumentos:

*“Sr. Relator, sempre envidamos todos os esforços necessários para o recebimento da dívida ativa, inclusive com campanhas diárias de conscientização, em rádios e jornais que circulam em nosso município e região, oferecemos ainda, descontos consideráveis para a recuperação destes créditos, visto que os valores correspondentes para recebimentos são irrisórios, para*

*que se torne uma iniciativa mais forte junto aos munícipes, seria oneroso para este município encaminhar tais documentos para execução, visto que as custas ficam muito aquém do principal a ser recebido. Jamais atuamos com deficiência na recuperação desses créditos como querem colocar a equipe de auditores quando da Inspeção "in loco".*

A análise da Secretaria de Controle Externo concluiu pela manutenção da irregularidade, *in verbis*:

*“A defesa manifesta que a equipe de auditoria "quer colocar que a gestão atuou com deficiência", salienta-se que a equipe "constatou" que houve falhas na arrecadação de tributos municipais que resultaram em aumento da dívida ativa em 46,34 %, sendo que foram recebidos apenas 2,71% de valores de exercícios anteriores, tal resultado está subsidiado inclusive pela avaliação do Índice FIRJAN que a coloca como Conceito D – Gestão Crítica com um índice de 0,2252 em uma margem de 0,0000 a 1,0000.*

*Sendo que a gestão municipal deve adotar formas eficientes de recuperação fiscal e de atuação tributária empregando meios como notificação extrajudicial, inscrição em SERASA, SPC, negativação cartorial e restrição na transferência de propriedades em débito fiscal e quando for o caso a judicialização dos valores maiores.*

*Desta forma, mantém-se o apontamento.”*

Primeiramente anoto que a equipe técnica classificou erroneamente a

irregularidade como BB-02-grave quando deveria tê-lo feito como BB-03-grave, eis que se trata de não adoção de providências para cobrança da Dívida Ativa. Tal circunstância, todavia, não prejudicou o andamento processual ou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O argumento do gestor, apesar de amenizar as impropriedades não as sana, uma vez que mesmo demonstrando alguma atividade para regularização da dívida ativa revela ineficiência da administração em promover medidas para que sejam regularizadas as pendências para com o município.

O simples fato de que os débitos são de baixos valores não exclui a responsabilidade em gerir a cobrança, devendo se aplicar os preceitos legais para aqueles valores que forem considerados de bagatela e promover medidas proativas para cobrar as demais.

O desempenho muito baixo na arrecadação do passivo é ruim para a administração como um todo, que sofre com a escassez de recursos e possibilidade de prescrição do crédito, gerando prejuízos ao município.

Portanto, considero que a irregularidade deve ser mantida, cabendo determinação ao gestor para aprimorar seus procedimentos. No entanto, considerando que o próprio governo do estado não alcançou índice significativo de recuperação da dívida ativa e esta Corte optou por não penalizar o Chefe do Executivo estadual, deixo de propor a aplicação de multa em relação a este item.

**2. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.**

**15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):**

**2.1.** Houve despesas ilegítimas com juros e multas em pagamentos de contribuição PASEP, no valor total de R\$ 1.840,50, equivalente a 51,08 UPF's-MT que deverão ser devolvidos aos cofres municipais. **Item 3.2.1.**

Com relação a este apontamento, o Gestor assim argumentou em sua defesa:

*"Anexamos a presente guia de recolhimento, devidamente autenticada no valor de R\$ 1.840,50 (Um Mil, Oitocentos e Quarenta Reais e Cinquenta Centavos), referente a ressarcimento de despesas ilegítimas. Documento Probatório as fls. nº 32."*

A análise conclusiva da Secretaria de Controle Externo manteve a irregularidade, tendo em vista que :

*O Gestor demonstrou que em 30/09/2012 recolheu R\$ 1.840,50 aos cofres municipais, porém o valor não foi corrigido em UPF's-MT, pois a UPF-MT que em dezembro/2011 era de R\$ 36,03 (Portaria nº 164/2011-SEFAZ de (DOE-MT 21/06/2011) passou a ser R\$ 52,28 em setembro/2012 (Portaria Sefaz 168/2012).*

*Desta forma o valor recolhido de R\$ 1.840,50 apresentado às fls. 1.117 corresponde a somente a 35,20 UPF's-MT, portanto*

*resta o recolhimento do valor correspondente e atualizado de 17,08 UPF's-MT. Sendo assim, mantém-se o apontamento.*

Entende-se por despesa legítima aquela que tem em sua essência o bem comum. Como ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “a legitimidade concerne à substância do ato. Vê-se, assim, que uma despesa pode ser legal, efetuada segundo as normas financeiras em vigor, mas se mostrar ilegítima, na medida que não se dirija àquele fim primordial”.

Da análise do Relatório Conclusivo de Auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo e dos demais documentos colacionados aos autos, concluo que ocorreram despesas em afronta ao disposto no ordenamento legal.

Portanto, entendo caracterizada a irregularidade e proponho determinar ao Gestor que recolha aos cofres a quantia remanescente, no valor de 17,08 UPFs/MT, relativa ao saldo remanescente de juros e multas em pagamentos em atraso da contribuição ao PASEP bem como determinação para que evite realizar despesas sem amparo legal, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Deixo de propor a aplicação de multa.

**3. GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).**

**3.1.** Houveram contratações de serviços e compras, de mesmo elemento de despesa sem procedimento licitatório, que somados somaram o valor de R\$ 178.689,68 de despesas liquidadas. **Item 3.3.1.**

A defesa do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leste informou que

Não podemos concordar com o apontamento acima, houveram sim contratações de serviços e compras do mesmo elemento de despesas, mas os objetos (descrição) são totalmente diferentes entre si, não existindo similaridade para as aquisições, podendo esta distinção facilmente ser identificada pelos profissionais que realizaram os serviços, conforme segue: 1- Aquisição de Material de Consumo para Veículos, 2- Prestação de Serviços de regular Bombas e Bicos injetores de ônibus, 3 – Serviços de Retífica e Usinagem de Motor, 4 – Serviços de Ultrassom e Serviços Médicos, 5 - Serviços de Hospedagem e fornecimento de refeições, portanto os elementos de despesas são iguais, mas os objetos são totalmente distintos um do outro.

A Secretaria de Controle Externo opinou que:

*No anexo III – Despesa, quadro 3.2 – Despesa Sem Procedimentos Licitatórios (fls. 594/599 TC) estão elencados o rol dos empenhos que deram origem a tabela presente no corpo do relatório preliminar de fls. 551/552 TC, ou seja, na tabela os valores estão sintetizados por elemento de despesa.*

*Como se vê todos os elementos de despesas elencados na tabela ultrapassaram o valor estipulado na Lei de Licitações de R\$ 8.000,00; o valor de R\$ 178.689,68 corresponde a soma dos valores que exigiam procedimentos licitatórios – foram os mesmos fornecedores para os mesmos elementos de despesas - e não foram licitados. **Sendo assim a defesa mostra-se insuficiente e mantém-se a irregularidade.***

Desse modo, coaduno com o entendimento técnico acerca da irregularidade e proponho a aplicação de multa de 11 UPFs/MT, cabendo determinação para que irregularidades dessa natureza não venham a ocorrer.

**4. GB 02. Licitação\_Grave\_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).**

**4.1.** Na Dispensa 07/2011 (fls. 317 a 340/TC), houve ausência de justificativa e avaliação prévia de preços no processo, que legitimem a autorização da dispensa de procedimento licitatório, conforme preceitua o disposto no art. 24 X, da Lei 8.666/93. **Item 3.3.2.**

O Gestor argumenta a sua defesa:

*“Sr. Relator, a Dispensa 07/2011, referente a locação de um imóvel na sede deste município para utilização pela Delegacia de Polícia Judiciária Civil, foi o único imóvel encontrado à época para locação, com a vantagem de estar com suas instalações adequadas para o seu funcionamento, e não haver à época no município outro imóvel com as características necessárias para tal funcionamento, motivo que originou a ausência de justificativa e avaliação prévia de preços.”*

Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a Secretaria de Controle Externo manifestou-se, *in verbis*:

*“A razão da escolha do local constitui justificativa para a*

*locação, porém a mesma deve estar constituída dentro do processo que formou o procedimento licitatório, pois nele deve constar todas as informações que levaram o gestor a efetuar a contratação.*

*A ausência destas informações no procedimento licitatório pressupõe que não houve estudo para locação e conseqüentemente as condições para contratação não plenamente satisfeitas.*

***Desta forma mantém-se o apontamento.”***

O renomado doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo<sup>1</sup>, conceitua licitação como o “*procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico*”.

A obrigatoriedade da licitação está prevista na Constituição da República, em seu art. 37, XXI:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente*

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25. ed. Rev., ampl. e atual. até a Lei nº 12.587, de 3-1-2012. São Paulo: Atlas, 2012.

*permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Apesar da justificativa da escolha do local, o gestor deveria ter atentado para o cumprimento das normas da Lei de Licitações, conforme apontado pela equipe técnica.

Destarte, em consonância com o entendimento desta Corte de Contas mantenho a irregularidade, propondo a aplicação de multa ao gestor no valor de 11 UPFs/MT.

**5. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

**5.1.** Foi constatado que a empresa Papelaria Pantanal manteve durante o exercício dois contratos com a prefeitura para aquisição de material de consumo e de expediente, resultante dos procedimentos licitatórios Carta Convite nº 16/2011 (no valor R\$ 74.687,80) e Carta convite nº 23/2011 (R\$ 75.752,42), que totalizaram R\$ 150.440,22, porém prescrutando o Sistema APLIC foi verificado que os valores dispendidos e liquidados com a referida empresa totalizaram R\$ 192.149,89, portanto no período analisado houve uma diferença de R\$ 41.709,67 entre os valores contratados e liquidados. **Item 3.4.1.**

A defesa apresentada pelo Gestor informou que:

*“Sr. Relator, deixamos de nomear um representante para o acompanhamento e fiscalização da execução contratual, por falha nossa, já providenciamos para o exercício de 2012, pessoa habilitada para que possa fazer o acompanhamento diariamente e poder atender na íntegra o art. 67 da Lei nº*

8.666/93. (...)

*Sr. Relator, em relação a este apontamento, informamos que os dois convites apontados pela equipe de auditoria, embora tenham a mesma similaridade de objetos, foram realizados com lapso temporal de quase seis meses um do outro.*

*Não estamos querendo com isso, justificar a idéia de que o interstício de tempo entre uma licitação e outra, pode ser pressuposto para a escolha da modalidade licitatória a ser realizada pela administração, desta feita, não houve por parte da Comissão de Licitação a intenção de obter ou conceder vantagem, nem de fugir da modalidade de Tomada de Preços, mas sim em atender a necessidade que se apresentou para a administração naquele momento. Com referencia a diferença encontrada entre os valores contratados e liquidados é que ocorreram aquisições extemporâneas fora dos convites citados.”*

De posse da defesa, a Equipe Técnica concluiu que

*“Isso demonstra falta de planejamento da gestão municipal, além do fato de ter havido 2 cartas convites para o mesmo objeto que totalizaram o valor de R\$ 150.440,22, portanto deveria ter sido realizado Tomada de Preços e não cartas convites.*

*Além de ter realizado duas cartas convites, fracionando as despesas para fugir da tomada de preços, o gestor ainda efetuou compras de objetos similares e de mesmo fornecedor, no valor de R\$ R\$ 41.709,67 sem estar subsidiado por*

*procedimento licitatório.*

*A alegação de que houve um interstício de 6 meses entre as compras/procedimentos não está fundamentado nem por questões técnicas e nem por questões legais, tornando-se uma afronta à Lei de Licitações.*

*Mantém-se a irregularidade, visto que além do fracionamento de procedimentos licitatórios para evitar procedimento de maior complexidade ainda houve aquisições sem procedimento no valor de R\$ 41.709,67.”*

Percebe-se que a tese colacionada pelo Gestor não possui o condão de sanar o apontamento trazido pela Equipe Técnica, uma vez que a designação da advogada do município como fiscal de todos os contratos acima transcritos caracteriza apenas o cumprimento de uma formalidade legal.

A exigência do § 1º, qual seja, o representante da Administração deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, demonstra que o intuito legal é justamente prevenir ou corrigir equívocos na execução do objeto e evitar prejuízos ao erário.

Pressupõe-se, portanto, que contratos de obras devem ser fiscalizados por profissionais da área de engenharia, contratos celebrados na área da saúde devem ser fiscalizados por profissionais da área de saúde e assim por diante.

Mediante os fatos e argumentos discorridos, mantenho a irregularidade e proponho a aplicação da multa no valor equivalente a 20 UPFs/MT.

## **6. JB 12. Despesa\_Grave\_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).**

**6.1.** Conforme o demonstrativo de dívida fluante (fls.171 TC) constata-se que houve pagamentos de restos a pagar processados e não processados do exercício de 2010, no valor de R\$ 171.117,83, em detrimento de restos a pagar processados do ano de 2009 que restou sem pagamento o valor de R\$ 78.309,37. **Item 3.7.2.**

A defesa do Gestor esclarece:

Sr. Relator, quanto ao quesito acima temos a informar que o valor R\$ 78.309,37 Restos Processados de 2009, 50% (cinquenta por cento), são correspondentes a dívida junto a Brasil Telecom, Previdência Própria e INSS, os quais encontravam-se em processo de parcelamento, portanto não houve detrimento de pagamentos entre o exercício de 2009 e 2010, procuramos sempre dentro de uma programação de pagamentos efetuá-los a contento, sendo que o restante estão sendo pagos dentro do exercício de 2012.

O Relatório Técnico Conclusivo concluiu que:

*“Refuta-se a alegação da defesa, pois se os valores correspondiam a valores de parcelamentos estes deveriam compor a dívida fundada e não compor o quadro da dívida fluante.*

*Os restos a pagar foram processados, ou seja, trata-se de despesas de serviços realizados ou produtos entregues que deveriam ter sido honrados na ordem de sua realização para que não fosse caracterizado preterição na ordem de*

*pagamento.*

*O exercício de 2009 pertenceu a atual gestão, o que demonstra que o gestor foi deficiente na gestão financeira do município desde o seu primeiro ano de gestão.*

***Sendo assim mantém-se a irregularidade.”***

Não há como acolher a defesa do gestor, uma vez que esta Corte de Contas tem entendimento de que as dívidas assumidas são de responsabilidade do Município, independentemente do administrador que as contraiu.

Assim, o pagamento dos débitos não pode ser realizado conforme a conveniência e discricionariedade do Gestor, pois tal obrigação é de natureza obrigatória e vinculativa. Conseqüentemente, entendo caracterizada a irregularidade e proponho a multa de 11 UPFs/MT.

**7. MB 02. Prestação de Contas\_Grave\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).**

**7.1.** Houve atraso no envio das seguintes informações ao TCE-MT: Extrato bancário – 2º e 3º Quadrimestres; Informes APLIC – maio a dezembro/2011; LRF Cidadão – do 1º ao 6º bimestre.

Foi proposta Representação de Natureza Interna nº 3.963-2/2012, relatando os atrasos dos meses de setembro, outubro e novembro, cuja decisão emitida pelo Julgamento Singular nº 2170/LHL/2012 decretou à revelia. Item 3.11.

O Gestor defendeu-se sob o argumento de que

“Nobre Relator, entendemos que no tocante ao APLIC/Balancetes Mensais/LRF, que os atrasos não foram motivados apenas pelo município, e sim pelas diversas alterações efetuadas pelo TCE nestes sistemas, o que acarretou transtornos contábeis na entrega das informações. Outrossim; gostaríamos de salientar que o Município não mediu esforços para adaptar o sistema às exigências desta Corte, tendo inclusive proporcionado treinamento a servidor municipal para se dedicar exclusivamente com APLIC/LRF – Cidadão, para que alcançássemos o êxito desejado. Estamos aguardando que o Departamento de Informática desse Egrégio Tribunal no exercício de 2012, corrija esta falha no sistema para termos segurança na informação dos dados repassados e que seja efetuada dentro dos prazos legais. Quanto aos atrasos do APLIC esclarecemos que essa Administração envidou todos os esforços no sentido de cumprir os prazos nas remessas de informações ao TCE, tendo inclusive melhorado o sistema de Internet que em nosso município era lento demais, na maioria das vezes inviabilizando as remessas de arquivos a este Tribunal de Contas.”

A Secretaria de Controle Externo manifestou-se da seguinte forma:

“A alegação do gestor não cabe provimento, visto que os atrasos foram de forma generalizada inclusive envio de extratos bancários, portanto a resposta padronizada delegando a responsabilidade às possíveis atualizações de sistemas do TCE-MT não constitui o motivo principal da ineficiência da gestão em relação ao envio de informações ao TCE-MT.

**Desta forma mantém-se a irregularidade.”**

Verifica-se que a referida representação interna foi julgada procedente e aplicou multa ao gestor no valor equivalente 42 UPFs/MT, sendo 24 UPFs/MT pelos arquivos de remessa mensal do Aplic enviados com atraso, 06 UPFs/MT pelo informe de remessa quadrimestral do Aplic e 12 UPFs/MT pelos eventos irregulares relativos à LRF-Cidadão.

Portanto, mantenho a irregularidade e deixo de propor a aplicação de multa.

**8. EB 02. Controle Interno\_Grave\_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

**8.1.** Não foram implantadas as normas e rotinas de controle interno conforme o cronograma de implantação para o exercício de 2.011: Sistema de Comunicação Social, Sistema jurídico, Sistema de Serviços Gerais e Sistema de Tecnologia da Informação.  
**Item 3.12.2.**

O gestor alegou que:

“Nobre Relator; as normas de rotinas e procedimentos de controle interno foram devidamente implantadas, homologadas e publicadas pelo executivo, o que ocorreu, à época quando da auditoria “in loco” para citar tal apontamento, é que as normas e rotinas ainda estavam sofrendo

algum tipo de correção e modificação, portanto ainda não tinham sido homologadas. **Documentos Probatórios as fls. nº 33 a 56.**”

A equipe técnica não acatou a defesa do gestor, pois argumentou que:

“Como afirmado no relatório técnico as normas ainda não haviam sido nem homologadas, nem publicadas e muito menos implantadas; o gestor as apresenta como se tivesse sido, porém o que se vê às fls. 1118/1141 TC é a mesma situação encontrada quando "in loco" pois nem sequer as normas foram assinadas pela controladora interna e pelo prefeito e tampouco publicadas.

Conforme reza no final de cada norma: " Esta instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação."

Se não foram publicadas também não foram implementadas.

**Sendo assim permanece a irregularidade.”**

Em que pese as informações apresentadas pelo gestor, efetivamente não se pode verificar a existência das normatizações do Controle Interno. De acordo com a referida Resolução do TCE-MT, o prazo final foi em 31/12/2011.

Destarte, esta irregularidade ocorreu e proponho a aplicação de multa no valor equivalente a 20 UPFs/MT e determinação para que efetivamente implemente as normatizações das rotinas internas e procedimentos do Controle Interno.

**9. EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº**

#### **4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

**9.1.** Em relação aos procedimentos de controle dos sistemas administrativos : foi detectado ineficiência no controle dos seguintes sistemas: a) no sistema de arrecadação e cobrança de impostos e da dívida ativa; b) Sistema de custos na frota de veículos sendo que não fornece informações consolidadas dos veículos de forma individualizada e total dos custos; c) ausência de controle de patrimônio visto que foram inseridos aparelhos de ar condicionado no patrimônio da prefeitura, porém os bens não foram localizados; d) deficiência nos procedimentos licitatórios onde se constatou várias irregularidades; e) ausência de acompanhamento e fiscalização de contratos – onde foi apresentado diferença de valor entre despesas contratadas e empenhada; f) no sistema de contabilidade; g) no sistema financeiro – deixou de pagar despesas essenciais (previdência) e pagou despesas com juros e multa (PASEP) e no h) –Sistema de envio de informações ao TCE-MT. **Item 3.12.4.**

No que tange a esta irregularidade, o gestor trouxe a seguinte argumentação:

Item a) já devidamente justificado no quesito 7.1.1.1.1;

Item b) O Sistema de Custos da Frotas de veículos é efetuado através de uma forma global, e na realidade não fornece as informações consolidadas dos veículos, mas controla individualmente os custos de cada veículo por Secretaria, para que se possa emitir os Empenhos por Órgão e unidades, mesmo que o controle existente ainda não seja de forma satisfatória, o mesmo existe, e estamos aprimorando o mesmo para que possa cumprir com as indicações desta equipe de auditores;

Item c) Não podemos concordar jamais com tal apontamento principalmente quando a equipe de auditores cita que os bens não foram localizado. Não sabemos na realidade em que foi baseada tal informação,

se passada a equipe de auditores, pois foram comprados à época 30 (trinta) Ar Condicionado, dos quais 07 vieram com defeitos de fabricação e devolvidos para substituição demonstramos abaixo a saber:

NE nº	Data	Valor	N. Fiscal	Produto	Quant	V. Unit	V. Total
0695/11	30/12/99	0,00	0	Ar Condicionado 18.000 BTU SPLIT	14	2.365,00	33.110,00
				Ar Condicionado 30.000 BTU SPLIT	1	4.390,00	4.390,00
							37.500,00
1032/11	13/04/11	37.500,00	8019	Ar Condicionado 18.000 BTU SPLIT	14	2.365,00	33.110,00
				Ar Condicionado 30.000 BTU SPLIT	1	4.390,00	4.390,00
							37.500,00

Citamos que à época da auditoria “in loco” foram devolvidos 07 (sete) Ar condicionados que apresentaram defeito de fabricação, e por estarem em período de garantia solicitamos à empresa ganhadora do Processo Licitatório para que efetuasse a troca. Houve sim uma demora para que tal troca ocorresse, além de que não se consegue de imediato tal substituição os aparelhos devolvidos passaram por uma perícia para verificação se estavam com problemas por mau uso, ou de instalação, só depois foi constatado o problema é que efetivaram a substituição dos 7 aparelhos que encontram-se em pleno funcionamento na Escola Domingos Azzolini desde 23/03/2012, conforme fotos e declarações em anexo. **Documentos Probatórios as fls. nº 57 a 82.**

Item d) As deficiências apontadas sobre os processos licitatórios estão devidamente justificados item a item conforme apontado por esta equipe

de auditores.

Item e) Devidamente respondido no item 7.1.1.5.

Item f) Devidamente respondido no item 7.1.1.5.1.

Item g) Devidamente respondido no item 7.1.1.2.1 (PASEP)

Item h) Devidamente respondido no item 7.1.1.7.1.

Ao analisar a argumentação do gestor, a Equipe Técnica assim ponderou:

“O controle interno da Prefeitura Municipal apresentou falhas nos quesitos apresentados pela equipe técnica, sendo que no período analisado foi constatado que:

- não havia sido implementadas as normas estabelecidas pela Resolução nº 01/2007 TCE-MT;

- A controladora interna efetiva estava ausente por motivo de doença, desde o mês de setembro, e não foi nomeado outro servidor para substituí-la;

- O controle da frota não fornecia informações consolidadas sobre cada veículo da frota, resultando num instrumento insuficiente de controle de custos de cada veículo;

- Não houve controle do patrimônio, visto que foram comprados, pagos e tombados no patrimônio aparelhos de ar condicionado e estes não foram localizados fisicamente (conforme documentos constantes às fls. 407/485);

Tais deficiências não podem ser atribuídas à controladora interna visto que foram emitidos relatórios de acompanhamento ao gestor e este não tomou providências para correção das falhas apontadas.

**Desta forma mantém-se o apontamento.”**

O Controle Interno tem por finalidade evitar o mau gerenciamento do patrimônio público. Para melhor desempenhar sua função, este sistema deve cumprir as normas administrativas e legais, de maneira a propiciar um trabalho eficiente e harmônico com os Princípios do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público.

Em análise dos argumentos acima colacionados, concluo que os mecanismos e as rotinas do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste necessitam aprimoramento, bem como estar em consonância com o art. 74, da Constituição da República<sup>2</sup>, e o art. 75, da Lei nº 4.320/1964<sup>3</sup>.

Em decorrência, proponho a aplicação de multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT, bem como a determinação pertinente.

## **10. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

### **10.1. Não houve recolhimento patronal para o RGPS (R\$ 254.460,53) e para o RPPS (R\$**

<sup>2</sup> "Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

*I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

*III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*

*IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

*§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.*

*§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União."*

<sup>3</sup> "Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

*I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;*

*II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;*

*III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços."*

310.797,64) no valor total de R\$ 565.258,17. **Item 3.6.2.**

O Gestor apresentou a sua defesa sob os seguintes argumentos:

Nobre Relator; referente ao quesito acima onde constam os valores que deixaram de ser recolhidos junto RGPS, anexamos o Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR, efetuado junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde consta no Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada Interna, a sua inscrição. Referente ao RPPS; encontra-se em tramitação na Câmara Municipal, Projeto de Lei nº 016/2012, de 03/09/2012, para aprovação dos débitos citados. Documentos Probatórios às fls. nº 083 a 093 e 196 a 202.

A análise da Secretaria de Controle Externo concluiu pela manutenção da irregularidade, *in verbis*:

“É recorrente do Gestor não pagar os encargos previdenciários e em seguida renegociar a dívida, inclusive foi constatado que nem sequer a dívida renegociada estava sendo paga.

Foi determinado inclusive que fosse instaurado Tomada de Contas Especiais (TCE) para apurar a ausência de recolhimento e retenções previdenciárias e o atraso nos recolhimentos das retenções previdenciárias; a TCE não foi instaurada e não houve apuração do responsável e dos valores que compõem as dívidas.

O fato fez o Gestor incorrer em outra irregularidade, receoso da possibilidade de ter o CND (Certidão Negativa de Débitos) negado pela Receita Federal; O Gestor fez outra renegociação de dívida sem qualquer estudo e análise dos valores que compuseram o montante da dívida (documentos de fls. 487/491 TC).

A Gestão financeira do município causa danos tanto no fato de não recolher os encargos, gerando juros ao município, quanto renegociando as dívidas, pagando juros sobre juros e cada vez maiores.

A atitude financeira do gestor também pode resultar em insolvência da entidade previdenciária municipal, visto que por ora a sua receita é exclusivamente das retenções dos servidores e já foi identificado pela avaliação atuarial um déficit atuarial no valor de R\$ 4.355.339,76 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos).

**Sendo assim mantém a irregularidade.”**

**11. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).**

**11.1.** Não houve recolhimento dos valores retidos dos servidores para a RGPS no valor de R\$ 102.392,22. **Item 3.6.3.**

Com relação a este apontamento, o Gestor assim argumentou em sua defesa:

“Nobre Relator; os recolhimentos estão sendo efetuados no exercício de 2012 sendo que os meses de Novembro e Dezembro de 2011; foi efetuado pedido de parcelamento. Documentos Probatórios às fls. nº 196 a 202. “

A análise conclusiva da Secretaria de Controle Externo manteve a irregularidade, tendo em vista que:

“Como se vê os valores são retidos dos servidores na folha de pagamento e o gestor não efetua o recolhimento, devido a má gestão financeira incorre na necessidade de ter que parcelar o débito.

Os valores retidos não são recursos da entidade governamental, está é tão somente a depositária do valor e não efetuando o recolhimento dos valores retidos o gestor municipal apropriou de um valor que deveria repassar ao RGPS. **O fato de ter efetuado parte do pagamento em 2012 e ter renegociado o restante não sana presente irregularidade e o gestor deve responder pelos valores advindos decorrentes de juros e atualização monetária.”**

Em harmonia com a Secretaria de Controle Externo, vislumbro que algumas contribuições foram repassadas após o vencimento, portanto, com incidência de juros e multas pelo atraso. A inadimplência municipal demonstra falha de planejamento e infração ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, uma vez que o erário não pode suportar a ineficiência da gestão.

Vale ressaltar que tal irregularidade caracteriza-se como irregularidade gravíssima, bem como enseja em possível enquadramento na Lei nº 8.429/1992 e no crime de apropriação indébita previdenciária, constante no art. 168-A, § 1º, I do Código Penal:

“Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

Destarte, devido à gravidade do apontamento, assim como a sua reincidência, não há como afastá-lo ou saná-lo, torna-se imperiosa a aplicação de multa no valor equivalente a 40 UPFs/MT por cada irregularidade, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para adoção das providências que entender cabíveis. Dada a natureza gravíssima da irregularidade, a mesma por si só justifica um juízo negativo em relação às presentes contas.

**12. BA 01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).**

**12.1.** Constata-se que houve pagamento de 28 aparelhos de 18.000 BTU's e estes foram inseridos no patrimônio da prefeitura, porém em inspeção “in loco” foi constatado a falta de 7 aparelhos no valor total de R\$ 16.555,00 (475,44 UPF's-MT) que deverão ser devolvidos aos cofres municipais, estando os responsáveis suscetíveis à outras sanções legais. **Item 3.10.2.**

Em sua de defesa, o gestor colacionou as seguintes justificativas:

“Sr. Relator, não concordamos com o apontamento acima, primeiro por tratar-se de duplicidade de quesito já devidamente respondido no quesito 7.1.1.9.1 acima, e item 3.12.4, onde fizemos juntada de documentação probatória do ocorrido à época. Jamais houve desvio de bens e/ou recursos públicos como querem colocar a equipe de auditores, talvez por falta de informação ou informação passada erroneamente aos auditores,

como já explicitado, ocorreu sim a devolução de 07 (sete), Ar Condicionado, que apresentaram defeitos quando da sua instalação e foram devolvidos para serem substituídos, visto os mesmos estarem na garantia. Seria incoerente de nossa parte, aceitar tais bens que apresentaram defeito e não devolvê-los só por que iríamos passar pela Inspeção deste Tribunal, e assim, provaríamos que todos os bens estavam ali sem problemas. Pedimos razoabilidade na apuração deste quesito. Documentos Probatórios as fls. nº 57 a 82.”

Em análise da defesa, a equipe auditora confirmou que:

“O apontamento do quesito 7.1.1.9.1 foi atinente a deficiência do Sistema de Controle de Patrimônio, onde não foram localizados os patrimônios adquiridos e foi informado que os aparelhos não haviam sido entregues e em seguida foi apresentado declaração do fornecedor que os 7 produtos de marca **KOMECO** se encontravam em disponibilidade para retirada.

E neste apontamento não é um quesito duplicado visto que tange sobre a devolução dos valores pagos com recursos públicos que não foram localizados na Prefeitura Municipal e conseqüentemente cria a obrigação de ressarcimento do valor que foi desembolsado, sem entrar no mérito de outras obrigações acessórias que podem ser cabíveis.

**Passa-se a analisar a defesa quanto a este quesito:**

O Gestor não apresenta qualquer documento que subsidie a sua afirmação de que os documentos foram devolvidos; os documentos constates às fls. 1142/1167 TC só reafirmam que houve a compra e pagamento dos bens elencados na NF 008.019 de 13/04/2011 e que teve

o seu pagamento efetuado conforme informações do Sistema APLIC. Inclusive ficou pendente de entrega equipamentos da marca KOMECO, conforme a proposta apresentada às fls. 470/471 TC, às fls. 1161/1167 TC o gestor apresenta fotos de equipamentos de marcas diversas (ELGIN e LG) que não guardam similaridade com os equipamentos adquiridos.  
**Sendo assim mantém-se a irregularidade.”**

Devido à gravidade do apontamento, não há como afastá-lo, tornando-se imperiosa a aplicação de multa no valor equivalente a 20 UPFs/MT, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para adoção das providências que entender cabíveis.

Em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, determino o envio de cópia dos documentos de fls. 1.159 a 1.167-TCE (Volume III) juntamente com a decisão plenária dessas contas, à Secex responsável pela análise das contas anuais do exercício de 2012 para que faça a verificação *in loco* dessa irregularidade, a fim de confirmar a existência dos 07 (sete) aparelhos de ar condicionados ou identificação dos responsáveis pela eventual inexistência desses bens.

**Responsabilidade Solidária do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso com a Comissão de Licitação - a) Presidente: Sirlene Cláudio Nunes; b) Secretário: Eliezer Silva de Moraes; c) Membro: Edevaldo Alves de Oliveira:**

**13. GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).**

**13.1.** A empresa Activa Controle de Gestão -Ltda. Foi contratada por procedimentos licitatórios de natureza similar (auditoria e assessoria técnica) mediante cartas convites nºs 001/2011 e 002/2011, juntas totalizaram R\$ 154.200,00, deveria ter havido tomada de preços pois os valores somados ultrapassam R\$ 80.000,00 . **Item 3.3.4.**

**13.2.** A empresa Papelaria Pantanal foi contratada por procedimentos licitatórios de mesma natureza (material de expediente) mediante cartas convites nºs 016/2011 e 023/2011, que juntas somaram R\$ 150.440,22, deveria ter havido tomada de preços pois os valores somados ultrapassam R\$ 80.000,00. Item 3.3.4.

No que tange a esta irregularidade, o gestor trouxe a seguinte argumentação:

13.1:

“A defesa enfatiza que não existe similaridade entre as Cartas Convites 001/2011 e 002/2011, alegando que a palavra SIMILAR tem significado amplo e quer dizer “aquilo que se assemelha com outro, de um modo geral, ou tem com eles, características comuns, possuindo a mesma natureza”.

A defesa traz a definição dada pela ANVISA para a palavra Similar e reafirma que a palavra significa parecido e não idêntico.

A defesa alega que as cartas convites apresentaram objetos diferentes, sendo que a Carta Convite nº 001/2011 foi para prestar consultoria para os atos administrativos a serem produzidos durante a execução orçamentária de 2011 (consultoria) e a Carta Convite nº 002/2011 o objeto era analisar atos administrativos pretéritos (auditoria).

A defesa ainda traz entendimento da Corte maior de Contas, TCU –

Tribunal de Contas da União ( art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93) e entendimento do TCE-MT (Resolução de Consulta nº 21/2011 publicada no DOE- 03/02/2011).

E finaliza descrevendo que enquanto a Auditoria necessita de contador habilitado, a consultoria e assessoria pode ser atendida por qualquer profissional (advogado, administrador, técnico em contabilidade).”

13.2:

A defesa alega ainda que embora tenham similaridade de objetos, as duas cartas convites foram realizadas com um lapso temporal de quase seis meses um do outro. Sendo que a Convite nº 016/2011 é de 28/04/2011 e o Convite nº 023/2011 é de 21/09/2011.

Alega ainda que não houve por parte da equipe técnica informação de que houve direcionamento nos certames, o que na visão da defesa mostra que a intenção da Comissão Permanente de Licitação ao proceder a abertura do convite 023/2011 não era obter vantagem e sim atender a necessidade que se apresentou para a administração naquele momento.

Ao analisar a argumentação do gestor, a Equipe Técnica assim ponderou:

Item 13.1:

A justificativa procede quanto a natureza dos objetos contratados – assessoria e auditoria, parecidos mas não exatamente idênticos, porém tratando-se de administração pública as empresas que prestam serviços de auditoria também prestam serviços de assessoria.

Das três empresas convidadas: Activa Controle e Gestão Ltda-ME, H. Bosa e F. Garcia Ltda. e MVM Assessoria Empresarial Ltda-ME são empresas que atuam nas áreas de auditoria e assessoria e a Comissão de Licitação tinha conhecimento do fato, visto que coincidentemente foram convidadas as mesmas empresas para as duas cartas convites.

**Portanto, mantém-se a irregularidade.**

Item 13.2:

Conforme as palavras apresentadas pela própria defesa quando respondeu o item 7.2.1.1.1. do presente relatório e transcreveu o seguinte enunciado do TCU:

“(...) Muitas vezes o fracionamento ocorre pela ausência de planejamento do quanto vai ser efetivamente gasto no exercício para a execução de determinada obra, ou a contratação de determinado serviço ou ainda a compra de determinado produto. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento. (Tribunal de Contas da União – Licitações & Contratos – 3ª Edição, páginas 43-44)

Como se vê a falta de planejamento foi determinante para que ocorresse a contratação de dois procedimentos fracionados de Cartas Convites enquanto deveria ser realizado um procedimento de Tomada de Preços, porém a falta de planejamento não é escusa para burlar a Lei de Licitações.

**Sendo assim mantém-se o apontamento.”**

O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la, conforme preceitua os arts. 23, §§ 2º e 5º, da Lei nº 8.666/1993:

*Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (artigo 23, § 2º, da Lei 8666/93);*

*É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (artigo 23, § 5º, da Lei 8666/93);*

O que se pode perceber é que essa falha é fruto da ausência de um sistema de controle interno apto a verificar e planejar as despesas de maneira eficiente, considerando que a Prefeitura deveria ter feito um planejamento anual de gastos com medicamentos e realizar procedimento licitatório no início do exercício, já que a despesa deve obedecer a anualidade do orçamento.

Destarte, proponho a aplicação de multa aos responsáveis no valor equivalente a 11 UPFs/MT por cada evento irregular.

**14. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).**

**Tomada de preços 06/2011 (fls. 341 a 376/TC):**

**14.1.** O item 5.2 do edital (pág. 344/TC) condiciona o proeminente participante a adquirir o Edital ao custo de R\$100,00, o que prejudica possíveis licitantes, impedindo o acesso ao certame, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, moralidade e da concorrência, visando a economicidade;

Documentos sem nenhum processo de autenticação, contrariando o disposto no item 6.2 do Edital; (pág. 344 TC) relativos às págs. 355 a 359/TC, 360 e 361/TC, 362 a 364/TC, 365 e 365 a 376/TC;

**Convite 01/2011 (fls. 187 a 215/TC):.**

**14.2.** Documentos sem nenhuma autenticação, contrariando o disposto no item 4.2 do Edital. Os documentos apresentam carimbo de autenticação, porém trata-se de uma cópia simples de um documento anteriormente autenticado;

-Ausência de Termo de Renúncia Expressa, uma vez que deu-se continuidade imediata ao procedimento licitatório, sem se respeitar o prazo de interposição de recurso estipulado no art. 43 inciso III da Lei 8.666/93;

- Ausência de comprovação das publicações obrigatórias de resultado da licitação e do extrato do contrato, contrariando o disposto no art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93;

**Convite 02/2011 (fls. 215 a 251/TC):**

**14.3.** Documentos sem nenhum processo de autenticação, contrariando o disposto no item 4.2 do Edital; (pág. 218 TC);

- Ausência de Termo de Renúncia Expressa, uma vez que deu-se continuidade imediata ao procedimento licitatório, sem se respeitar o prazo de interposição de recurso estipulado no art. 43 inciso III da Lei 8.666/93;

- Ausência de comprovação das publicações obrigatórias de resultado da licitação e do extrato do contrato, contrariando o disposto no art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93;

**Convite 20/2011 (fls. 252 a316/TC):**

**14.4.** Os documentos da empresa WR Arrais Promoções (pág. 270 a 275 TC) sem nenhum processo de autenticação, contrariando o disposto no item 4.2 do Edital; (pág. 259 TC);

- O documento Certidão Negativa do INSS (pág. 272 TC), foi anexado ao processo posteriormente à data de abertura dos envelopes, pois sua emissão se deu em 08/07/2011 e a licitação foi realizada em 28/06/11, bem como os documentos das páginas 287 e 292/TC, respectivamente cópia da Habilitação e Alvará de Funcionamento da empresa MS Cláudio – ME, que foram autenticados no 2 Ofício de Notas de Ribeirão Cascalheira em 12/07/11 (quinze dias após a homologação do certame) desrespeitando o disposto no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93;

- Ausência de Termo de Renúncia Expressa, uma vez que deu-se continuidade imediata ao procedimento licitatório, sem se respeitar o prazo de interposição de recurso estipulado no art. 43 inciso III da Lei 8.666/93;

-Ausência de comprovação das publicações obrigatórias de resultado da licitação e do extrato do contrato, contrariando o disposto no art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93.

### Item 3.3.6.

Passo a análise de cada item.

#### **Tomada de preços 06/2011 (fls. 341 a 376/TC):**

A defesa alega que houve pretensão da equipe técnica em alegar que a cobrança de R\$ 100,00 pelo edital fere os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade e da concorrência beira o absurdo.

Alega ainda que a cobrança está prevista no parte final do § 5º, art. 32 da Lei nº 8.666/93; a cobrança não foi diferenciada e sim uniforme; e se o licitante não tem condições de arcar com pagamento das despesas para participar do processo também não estaria garantido que a administração teria do mesmo para a execução do objeto licitado.

Apresenta enunciado do jurista Marçal Justen Filho, de que a cobrança dos custos fornecidos, quando solicitados pelo interessado, deve ser cobrado pela administração:

(...)

**Também foram proscritas taxas e outros emolumentos. Somente se admite a cobrança de taxa remuneratória do custo de documentos fornecidos. Ainda assim, somente se e quando a aquisição de tais documentos seja solicitada.**

(...)

A defesa atenta para a necessidade de publicação em jornal de grande circulação, além do diário Oficial, meios eletrônicos, para que possa configurar ampla competitividade entre os licitantes, conforme o art. 21 e incisos da Lei 8.666/93, que determina a obrigatoriedade da ampla divulgação do certame.

Alega ainda que existem no mínimo três servidores envolvidos diretamente no certame, além dos custos com energia elétrica, material de expediente, telefone, internet e vários outros que recaem indiretamente.

A defesa finaliza que não agiu com a intenção de impor restrições à competitividade do certame, nem de beneficiar qualquer participante, pois não está caracterizado nenhum tipo de vantagem ou favorecimento caracterizado no processo.

#### **ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA:**

A defesa se condena pelas próprias alegações, visto que o ente público ao proceder licitação deve divulgar todos os seus atos ampla e irrestritamente por meio eletrônico, jornal de grande circulação ou diário oficial.

A cobrança do edital não tem efeito de compensar custos administrativos, é admitido somente na cobrança dos documentos fornecidos e quando forem solicitados.

E ainda existem outros meios de ceder o material e inclusive sem haver a cobrança da taxa que seria a gravação em CD cedido pela parte interessada e publicação no site da Prefeitura.

O artigo 32, § 5º, da Lei n. 8.666/93 diz que não será exigido, para fins de habilitação, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, ressalvando, contudo, os custos referentes a fornecimento do edital, sendo que a cláusula 5.2 do edital exige a

apresentação de comprovante do recolhimento do valor como condição de habilitação.

**Diante de tudo que já foi exposto mantém-se a irregularidade.**

**- Convite 01/2011 (fls. 187 a 215/TC):**

Documentos sem nenhuma autenticação, contrariando o disposto no item 4.2 do Edital. Os documentos apresentam carimbo de autenticação, porém trata-se de uma cópia simples de um documento anteriormente autenticado;

**DEFESA:**

A defesa alega que a Comissão de Permanente de Licitação efetuou a conferência da autenticidade dos documentos conforme o item 4.2 do referido edital.

E finaliza que não houve mácula no certame em decorrência das cópias apresentadas não terem sido aquelas autenticadas por tabelião, pois foram conforme previa o edital.

**ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA:**

O art. 32 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade da autenticação por servidor da própria administração, porém analisando os documentos apresentados verifica-se que a autenticação não foi formalizada e não há se quer termo ou qualquer carimbo da administração demonstrando que as cópias apresentadas conferem com documentos originais.

**Desta forma, ante a não apresentação de autenticação mantém-se a irregularidade.**

- Ausência de Termo de Renúncia Expressa, uma vez que deu-se continuidade imediata ao procedimento licitatório, sem se respeitar o prazo de interposição de recurso estipulado no art. 43 inciso III da Lei 8.666/93;

#### **DEFESA:**

Apresenta o enunciado do § 3º, do art. 22 da Lei Geral de Licitações e expõe que o processamento da Carta Convite decorre da simplicidade derivada do diploma legal, e a Comissão Permanente de Licitação, procedeu a abertura e julgamento das propostas nos termos que previa o Edital de Licitação que foi amplamente divulgado e estendido aos convidados que fizeram parte do certame.

Apresentaram a cláusula nº 06 e seus subitens e como os licitantes não estavam presentes na sessão pública de abertura de julgamento dos envelopes de habilitação e proposta, e devido à característica que está revestido a modalidade de licitação pela sua agilidade e simplicidade.

A defesa alega que nos autos não consta que algum dos licitantes tenha se manifestado desejo recursal, o prazo de cinco dias correu sem nenhuma manifestação, razão pela qual agiu a comissão de licitação em perfeita conformidade com o previsto no edital apresentado, cujo conhecimento dos licitantes era notório.

#### **ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA:**

O termo de renúncia é uma formalidade necessária para que se dê andamento no procedimento licitatório, a ausência do referido termo abre prazo para que os licitados possam manifestar.

No caso das cartas convites desta prefeitura não houve formalização dos Termos de Renúncia e o procedimento licitatório teve continuidade no seu andamento sem a abertura do prazo de cinco dias conforme determina a alínea III, do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

**Sendo assim mantém-se o apontamento.**

- Ausência de comprovação das publicações obrigatórias de resultado da licitação e do extrato do contrato, contrariando o disposto no art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93;

**DEFESA:**

Alega que no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 não existe nenhuma obrigação da publicação do resultado dos certames licitatórios e o caput do art. 62 da citada lei exige a publicação nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais...”

Alega que de acordo com o texto legal, o convite está dispensado da elaboração do instrumento contratual, o que não é o caso, pois a administração elaborou e publicou o resumo do contrato no mural da prefeitura, juntando cópia do contrato com o devido carimbo de afixação nos termos da lei vigente para comprovação.

### **ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA:**

O art. 61 da Lei nº 8666/93 enuncia que:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Na alegação da defesa há manifesta intenção de transcrever os escritos da lei até onde interessa, havendo supressão de partes essenciais que trazem luz e amplitude de tudo que a lei expressa.

O art. 61 da Lei 8.666/93 é claro tem que haver publicação do extrato do contrato, independente do valor.

**Sendo assim mantém-se o apontamento.**

- **Convite 02/2011 (fls. 215 a 251/TC):**

Documentos sem nenhum processo de autenticação, contrariando o disposto no item 4.2 do Edital; (pág. 218 TC);

**DEFESA:**

A defesa alega que a Comissão de Permanente de Licitação efetuou a conferência da autenticidade dos documentos conforme o item 4.2 do referido edital.

Acrescenta que não houve mácula no certame em decorrência das cópias apresentadas não terem sido aquelas autenticadas por tabelião, pois foram conforme previa o edital.

**ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA:**

O art.32 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade da autenticação por servidor da própria administração, porém analisando os documentos apresentados verifica-se que a autenticação não foi formalizada e não há se quer termo ou qualquer carimbo da administração demonstrando que as cópias apresentadas conferem com documentos originais.

Desta forma, ante a não apresentação de autenticação mantém-se a irregularidade.

- Ausência de Termo de Renúncia Expressa, uma vez que deu-se continuidade imediata ao procedimento licitatório, sem se respeitar o prazo de interposição de recurso estipulado no art. 43 inciso III da Lei 8.666/93;

### **DEFESA:**

Apresenta o enunciado do § 3º, do art. 22 da Lei Geral de Licitações e expõe que o processamento da Carta Convite decorre da simplicidade derivada do diploma legal, e a Comissão Permanente de Licitação, procedeu a abertura e julgamento das propostas nos termos que previa o Edital de Licitação que foi amplamente divulgado e estendido aos convidados que fizeram parte do certame.

Apresentaram a cláusula nº 06 e seus subitens e como os licitantes não estavam presentes na sessão pública de abertura de julgamento dos envelopes de habilitação e proposta, e devido à característica que está revestido a modalidade de licitação pela sua agilidade e simplicidade.

A defesa alega que nos autos não consta que algum dos licitantes tenha se manifestado desejo recursal, o prazo de cinco dias correu sem nenhuma manifestação, razão pela qual agiu a comissão de licitação em perfeita conformidade com o previsto no edital apresentado, cujo conhecimento dos licitantes era notório.

### **ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA:**

O termo de renúncia é uma formalidade necessária para que se dê andamento no procedimento licitatório, a ausência do referido termo abre prazo para que os licitados possam manifestar.

No caso das cartas convites desta prefeitura não houve formalização dos Termos de Renúncia e o procedimento licitatório teve continuidade no seu andamento sem a abertura do prazo de cinco conforme determina a alínea III, do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim mantém-se o apontamento.

- Ausência de comprovação das publicações obrigatórias de resultado da licitação e do extrato do contrato, contrariando o disposto no art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93;

#### **DEFESA:**

Alega que no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 não existe nenhuma obrigação da publicação do resultado dos certames licitatórios e o caput do art. 62 da citada lei exige a publicação nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais...”

Alega que de acordo com o texto legal, o convite está dispensado da elaboração do instrumento contratual, o que não é o caso, pois a administração elaborou e publicou o resumo do contrato no mural da prefeitura, juntando cópia do contrato com o devido carimbo de afixação nos termos da lei vigente para comprovação.

#### **ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA:**

O art. 61 da Lei nº 8666/93 enuncia que:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Na alegação da defesa há manifesta intenção de transcrever os escritos da lei até onde interessa, havendo supressão de partes essenciais que trazem luz e amplitude de tudo que a lei expressa.

O art. 61 da Lei 8.666/93 é claro tem que haver publicação do extrato do contrato, independente do valor.

Sendo assim mantém-se o apontamento.

- **Convite 20/2011 (fls. 252 a316/TC):**

Os documentos da empresa WR Arrais Promoções (pág. 270 a 275 TC) sem nenhum

processo de autenticação, contrariando o disposto no item 4.2 do Edital; (pág. 259 TC);

### **DEFESA:**

A defesa alega que a Comissão de Permanente de Licitação efetuou a conferência da autenticidade dos documentos conforme o item 4.2 do referido edital.

E finaliza que não houve mácula no certame em decorrência das cópias apresentadas não terem sido aquelas autenticadas por tabelião, pois foram conforme previa o edital.

### **ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA:**

O art. 32 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade da autenticação por servidor da própria administração, porém analisando os documentos apresentados verifica-se que a autenticação não foi formalizada e não há se quer termo ou qualquer carimbo da administração demonstrando que as cópias apresentadas conferem com documentos originais.

**Desta forma, ante a não apresentação de autenticação mantém-se a irregularidade.**

- Ausência de Termo de Renúncia Expressa, uma vez que deu-se continuidade imediata ao procedimento licitatório, sem se respeitar o prazo de interposição de recurso estipulado no art. 43 inciso III da Lei 8.666/93;

### **DEFESA:**

Apresenta o enunciado do § 3º, do art. 22 da Lei Geral de Licitações e expõe que o processamento da Carta Convite decorre da simplicidade derivada do diploma legal, e a Comissão Permanente de Licitação, procedeu a abertura e julgamento das propostas nos termos que previa o Edital de Licitação que foi amplamente divulgado e estendido aos convidados que fizeram parte do certame.

Apresentaram a cláusula nº 06 e seus subitens e como os licitantes não estavam presentes na sessão pública de abertura de julgamento dos envelopes de habilitação e proposta, e devido à característica que está revestido a modalidade de licitação pela sua agilidade e simplicidade.

A defesa alega que nos autos não consta que algum dos licitantes tenha se manifestado desejo recursal, o prazo de cinco dias correu sem nenhuma manifestação, razão pela qual agiu a comissão de licitação em perfeita conformidade com o previsto no edital apresentado, cujo conhecimento dos licitantes era notório.

### **ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA:**

O termo de renúncia é uma formalidade necessária para que se dê andamento no procedimento licitatório, a ausência do referido termo abre prazo para que os licitados possam manifestar.

No caso das cartas convites desta prefeitura não houve formalização dos Termos de Renúncia e o procedimento licitatório teve continuidade no seu andamento sem a abertura do prazo de cinco conforme determina a alínea III, do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

**Sendo assim mantém-se o apontamento.**

-Ausência de comprovação das publicações obrigatórias de resultado da licitação e do extrato do contrato, contrariando o disposto no art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93.

**Item 3.3.6.**

**DEFESA:**

Alega que no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 não existe nenhuma obrigação da publicação do resultado dos certames licitatórios e o caput do art. 62 da citada lei exige a publicação nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais...”

Alega que de acordo com o texto legal, o convite está dispensado da elaboração do instrumento contratual, o que não é o caso, pois a administração elaborou e publicou o resumo do contrato no mural da prefeitura, juntando cópia do contrato com o devido carimbo de afixação nos termos da lei vigente para comprovação.

**ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA:**

O art. 61 da Lei nº 8666/93 enuncia que:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da

inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Na alegação da defesa há manifesta intenção de transcrever os escritos da lei até onde interessa, havendo supressão de partes essenciais que trazem luz e amplitude de tudo que a lei expressa.

O art. 61 da Lei 8.666/93 é claro tem que haver publicação do extrato do contrato, independente do valor.

**Sendo assim mantém-se o apontamento.**

No que concerne à Tomada de Preços 06/2011, acato os argumentos da defesa. Com respeito aos Convites 01/2011, 02/2011 e 20/2011, acompanho o entendimento técnico e considero caracterizada a irregularidade, razão pela qual proponho a aplicação de multa aos responsáveis no valor equivalente a 20 UPFs/MT, bem como a pertinente determinação.

**Responsabilidade Solidária do Prefeito Municipal - Sr. Reinaldo Coelho Cardoso e do Contador – Sr. Izaía Borges da Silva:**

**15. CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

**15.1.** Não houve registro contábil de juros, correção monetária e multa dos valores pagos com atraso e dos valores em parcelamentos. **Item 3.6.1.**

Pelo Ofício nº 221/2012 (fls. 657 TC), de 10/09/2012, o Contador apresentou defesa (fls. 657/1082 TC) dos apontamentos de responsabilidade solidária dele e do Gestor Municipal.

A defesa foi protocolada e recebeu o nº 158488 D (fls. 656 TC), de 14/09/2012 .

**DEFESA:**

Com relação a este apontamento, informamos que os valores de juros e multas pagos quando há atraso nos recolhimentos das Obrigações Previdenciárias, tanto para o RGPS e RPPS, estão devidamente registradas contabilmente.

Ocorre que na maioria das vezes, as guias de recolhimento emitidas pelo Fundo de Previdência do Município não contempla valores de juros e multas, como se comprova através da juntada nos autos de amostragem de guias de recolhimento para o RPPS.

Com efeito, compete ao Fundo de Previdência a emissão e o cálculo

corretamente dos valores a serem recolhidos, separando o valor principal dos juros, multas e possíveis correções monetárias. Não compete o Setor Contábil da Prefeitura a responsabilidade para esse feito, bem como, a sua responsabilização pela ausência.

Os valores pagos ao RGPS, como os Auditores puderam comprovar durante a visita ao nosso Município, estes não ocorrem regularmente, sendo frequentes várias tentativas de parcelamento por parte da administração. A cada tentativa, pagava-se uma ou várias guias sem a identificação do que se estava pagando, pois os pedidos e os valores não estavam acompanhados pelos cálculos dos débitos que pudessem identificar o principal, juros e multas recolhidas.

Diante desse quadro, a contabilidade deve registrar os atos e fatos contábeis da forma com que ele se apresenta, o Contador, de posse dos documentos que lhe foram apresentados para a contabilização das respectivas despesas, procedeu ao registro contábil da forma que o documento descrevia os respectivos fatos contábeis naquele momento.

Quanto aos registros identificados, juntamos relação de empenhos referente a juros, pedindo a **RECONSIDERAÇÃO** deste item ao nobre Relator, pois os registros foram realizados de acordo com os documentos existentes à época dos fatos.

#### **ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA:**

Além do gestor não recolher de forma devida os encargos previdenciários, também o Contador não classifica de forma correta os encargos com juros e multas, conforme os documentos juntados pelo próprio contador às fls. 880/1082 TC, eles estão classificados como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e não

como deveria ser : Despesas Financeiras – Juros e Encargos de Financiamentos e Empréstimos Obtidos ou Despesas Financeiras – Demais Juros e Encargos.

No caso da classificação contábil em Outros Serviços de Terceiros além de mascarar a identificação dos juros e multas e atribuir a responsabilidade ao gestor também é indevido por tratar-se de despesa imprópria classificada como se fosse contratação de serviços.

**Sendo assim mantém-se a impropriedade.**

Como é notório, as informações contábeis têm por essência respeitar a utilidade, a confiabilidade, a estabilidade, a consistência e a objetividade. A observância destes pressupostos garante uma prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

Assim sendo, a justificativa apresentada não tem o condão de sanar todos os itens do apontamento.

Portanto, permanece a irregularidade acima elencada, cabendo proposta de multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT.

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequado o julgamento pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste,, relativas ao exercício de 2011.

**VOTO**

Ante o exposto, **em consonância** com o Parecer nº 4.345/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fulcro no art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 194, II da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I) **JULGAR Irregulares** as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. **REINALDO COELHO CARDOSO**;

II) **condenar o Sr. Reinaldo Coelho Cardoso a restituir ao erário, com recursos próprios, o valor equivalente a 17,08 UPFs/MT**, pelo saldo remanescente de juros e multas em pagamentos em atraso da contribuição ao PASEP;

III) **Aplicar multa ao Sr. Reinaldo Coelho Cardoso**, no valor total equivalente a 237 UPFs/MT, de acordo com a seguinte dosimetria:

a) **11 UPFs/MT** em virtude de não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;

b) **11 UPFs/MT** em decorrência da ausência de justificativa e avaliação prévia de preços no processo de locação de imóvel;

c) **20 UPFs/MT** em razão da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado

d) **11 UPFs/MT** em virtude do pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade;

e) **20 UPFs/MT** em razão da ausência de normatização das rotinas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, em observância ao art. 75, III da Lei Complementar nº 269/2007, art. 289, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, e art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa n.º 17/2010;

f) **11 UPFs/MT** em decorrência da ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;

g) **40 UPFs/MT** em razão do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;

h) **40 UPFs/MT** em decorrência do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida;

i) **20 UPFs/MT** em razão do desvio de bens públicos;

j) **22 UPFs/MT** em virtude do racionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, sendo 11 UPFs/MT por cada evento irregular;

k) **20 UPFs/MT** em virtude da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;

l) **11 UPFs/MT** em decorrência da não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis;

**IV) Aplicar multa** no valor equivalente a **42 UPFs/MT** para cada um dos integrantes da Comissão de Licitação: Sra. Sirlene Cláudio Nunes - Presidente; Sr. Eliezer Silva de Moraes - Secretário; e, Sr. Edevaldo Alves de Oliveira - Membro, de acordo com a seguinte dosimetria:

a) **22 UPFs/MT** em virtude do racionamento de despesas de um mesmo

objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, sendo 11 UPFs/MT por cada evento irregular;

b) **20 UPFs/MT** em virtude da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;

**V) Aplicar multa ao Sr. Izaía Borges da Silva, Contador**, no valor equivalente a **11 UPFs/MT** em decorrência da não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis;

**VI) Determinar** ao atual gestor para que:

a) observe os ditames previstos na Constituição Federal, na legislação de licitações, na Lei nº 4.320/1964 e na Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT;

b) evite realizar despesas sem amparo legal, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;

c) cumpra as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, as regras voltadas para a efetiva arrecadação de tributos municipais, bem como a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa;

d) adote providências urgentes no escopo de regularizar a situação da unidade junto ao RGPS e RPPS no que tange às retenções e recolhimentos previdenciários, cumprindo com os parcelamentos já realizados e retendo e recolhendo os valores devidos no exato momento das respectivas competências;

e) instaure, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste Acórdão,

Tomada de Contas Especial quanto ao não recolhimento previdenciário, apurando-se as responsabilidades, com vistas ao ressarcimento ao erário das despesas decorrentes de juros e multas, devendo as conclusões ser encaminhadas ao Relator das Contas de 2013, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua instauração;

f.) envie a contento os documentos e informações devidos a este Tribunal, respeitando as formas e prazos contidos nos normativos próprios;

g) observe o correto lançamento das informações contábeis, de modo que estas expressem a realidade vivenciada na unidade, adotando medidas corretivas para que os encargos com juros, multas e correções monetárias sejam contabilizados como “Despesas Financeiras – Juros e Encargos de financiamentos e Empréstimos obtidos” ou “Despesas Financeiras – Demais Juros e Encargos”;

h) cumpra as determinações pendentes exaradas nos Acórdãos nº 3.298/2010 e 4.124/2011, nos termos exarados no Relatório Técnico (fls. 574/578);

**VII) Determinar a remessa de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual**, para a adoção das medidas que entender cabíveis, tendo em vista evidências, entre outros, da ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária.

**VIII) Determinar** o envio de cópia dos documentos de fls. 1.159 a 1.167-TCE (Volume III) juntamente com essa decisão, à Secex responsável pela análise das contas anuais do exercício de 2012 para que faça a verificação *in loco* da irregularidade nº 7, item 7.2.3.1., a fim de confirmar a existência dos 07 (sete) aparelhos de ar condicionados ou identificação dos responsáveis pela eventual inexistência desses bens.

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 194, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão aos Relatores das Contas dos exercícios de 2012 e 2013 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 30 de outubro de 2012.

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

**Conselheiro Substituto**